



MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VOTO DO RELATOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE NA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL (CER) DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

PROCESSO N° 02013.000747/2003-03

INTERESSADO: Agropecuária Lagoa Azul Ltda.

I. RELATÓRIO

Adoto como relatório o constante da Nota Informativa n° 269/2011/DCONAMA/SECEX/MMA (fls. 98 e verso), de 30 de novembro de 2011, elaborada pelo Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Na análise da admissibilidade do presente recurso, é importante verificar inicialmente, a legitimidade da recorrente e a regularidade na sua representação.

O recurso de fls. 72 a 74 dos autos foi interposto em nome de Olivier Vieira, qualificado nos autos como sócio da empresa Agropecuária Lagoa Azul Ltda. Na peça de fl. 70 dos autos, foi regularizada a interposição do recurso em nome da própria empresa, com o pedido de que fosse retificado o recurso nesse ponto. Assim, considero regular a legitimidade da recorrente no presente caso.

Quanto à regularidade na sua representação, o recurso de fls. 72 a 74 foi firmado por advogado em 26 de maio de 2008, que juntou a procuração que lhe outorgou poderes alguns dias depois, por meio da petição de fl. 70, em 2 de junho de 2008. Assim, pode-se considerar sanada e regular a representação da empresa autuada pelo advogado que firmou o recurso.

Quanto à tempestividade do recurso de fls. 72 a 74, todavia, observa-se que a empresa autuada foi notificada da decisão do Presidente do IBAMA de manutenção do auto de infração em 29 de abril de 2008 (fl. 59). Interpôs o seu recurso perante o CONAMA em

26 de maio de 2008, o que denota um lapso temporal maior que 20 (vinte) dias, prazo previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 18 de setembro de 2003, vigente à época da interposição do recurso.

Diante disso, considero intempestivo o recurso apresentado pela empresa autuada, em razão da sua interposição em prazo superior aos 20 (vinte) dias – 27 (vinte e sete) dias – devendo não ser ele conhecido.

Em face disso, despiciendo o prosseguimento no julgamento do presente caso.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em razão da sua INTEMPESTIVIDADE.

Brasília, 27 de janeiro de 2012.


JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Representante Suplente do Ministério do Meio Ambiente